



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 2170476-93.2021.8.13.0024 em 27/02/2024 08:28:50 por LORENA ROSELE DA SILVA DORNAS

Documento assinado por:

- LORENA ROSELE DA SILVA DORNAS

Consulte este documento em:

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **24022708284728300010171936831**

ID do documento: **10175868962**





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

Processo nº : **2170476-93.2021.8.13.0024**  
Autor : Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Acusado : **Jaqueline Roberta de Souza Ornelas**, registrada civilmente como **Matheus de Souza Ornelas**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**Jaqueline Roberta de Souza Ornelas**, registrada civilmente como **Matheus de Souza Ornelas**, já qualificada nos autos, foi pronunciada pelos crimes de **homicídio tentado, triplamente qualificado** (art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, inciso II, CP) e **coação no curso do processo** (art. 344, CP), praticados contra **Victor Guimarães Rodrigues** e pelo crime de **coação no curso do processo** contra **Renata Cristina Guimarães Lopes**.

Nesta data realizou-se o seu julgamento neste Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte – 2ª Presidência.

O Conselho de Sentença acatou a acusação e decidiu que a ré cometeu os crimes que lhe foram imputados na pronúncia, restando ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a aplicação da pena correspondente aos crimes praticados, em obediência à decisão do corpo de jurados.

Assim, tratando-se do crime de homicídio, havendo três qualificadoras reconhecidas pelos jurados, duas delas deverão ser tratadas como



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

agravantes na segunda fase de aplicação da pena, isso porque o art. 492, I, "b" do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado deve reconhecer, de ofício, as agravantes ou atenuantes suscitadas em plenário.

Nesse sentido, ensina Rogério Greco, in Código Penal Comentado, Niterói/RJ: Impetus, 2008, p. 394: "*tem-se entendido, de forma majoritária, que o julgador deverá, quando da fixação da pena-base, levar em consideração tão-somente uma qualificadora, servindo as demais para agravação da pena, no segundo momento do critério trifásico*".

Assim, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima servirá para qualificar o crime e as qualificadoras do motivo torpe e do meio cruel serão consideradas como agravantes previstas no art. 61, II, "a" e "d", do Código Penal, a serem avaliadas na segunda fase de aplicação da pena.

Por oportuno, ainda que tenha se reservado no direito de responder apenas às perguntas da defesa, a acusada, em seu interrogatório, confirmou os fatos narrados na denúncia, no que se refere a ter jogado o líquido fervente na vítima. Embora confesse o dolo de lesionar e refute a intenção homicida, não há como afastar, na segunda fase da dosimetria, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP). Sobre isso, convém registrar ser esse o entendimento pacificado pelas 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> turmas do STJ, valendo colacionar, com grifos nossos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 308, §2º, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO EM 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA. PATAMAR INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGI-



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

MENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. **Esta Quinta Turma, no julgamento do REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 20/6/2022, em conformidade com a Súmula n. 545/STJ, consignou que o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.** Assim, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 7. No presente caso, percebe-se a ocorrência da confissão qualificada, uma vez que o acusado assume que atropelou a vítima no dia dos acontecimentos, entretanto, alega que não conduzia o seu veículo em alta velocidade, que não estava embriagado e, ainda, que a sinalização do local dos fatos era insuficiente, o que enseja, conforme entendimento acima, a redução da pena intermediária, conforme a dicção do art. 65, III, "d", do CP. [...] (AgRg no REsp n. 2.069.190/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA SOCIAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONFISSÃO QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. **Na segunda etapa da dosimetria, incidiram três agravantes (art. 61, inciso**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

**II, alíneas c, d e f, do Código Penal) e uma atenuante (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Tratando-se de confissão qualificada - aquela em que o agente admite a prática de uma conduta que se amolda ao tipo objetivo, porém alega excludentes (de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade), buscando sua absolvição afigura-se harmônica com o princípio da individualização da pena a compensação apenas parcial da confissão qualificada com uma das agravantes que incidam na dosimetria.** 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 791.446/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Porém, como decidido pelo STJ e se lê no excerto da 6.<sup>a</sup> Turma, acima, tratando-se a confissão de circunstância preponderante, assim como os motivos do crime, devem se compensar. Porém, no caso de confissão qualificada, a compensação entre ambas, na dosimetria, deve ser parcial, o que será observado.

Por fim, presente a atenuante da tentativa, prevista no art. 14, II do CP, em que houve lesões na vítima, sendo o caso de tentativa cruenta, o que demanda maior reprimenda. Sendo assim, à vista do *iter criminis* percorrido pelo agente, após análise do exame de corpo de delito (ID 9680192753) e do exame complementar (ID 10131258187) trazidos aos autos, nota-se que a vítima sofreu queimaduras pelo corpo, inclusive, com risco de morte. Desse modo, além de traumático e especialmente grave o evento, o risco do resultado morte se efetivou. Por esta razão, a fração de redução igual a 1/3, se adéqua ao caso trazido à baila, sendo a medida de justiça.

**Coação no curso do processo – Continuidade delitiva**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

No que se refere aos dois crimes de coação no curso do processo, deve ser reconhecida a existência da figura do crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

No caso, verifica-se a prática de dois crimes de coação no curso do processo, em um único contexto fático, de forma sequenciada (pluralidade de ações), mediante o mesmo *modus operandi*, com vínculo subjetivo entre eles, existindo, destarte, o crime continuado previsto no caput do artigo 71 do Código Penal.

Relativamente ao quantum de aumento, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, pressupõe-se a análise dos requisitos objetivo (número de infrações) e subjetivo (culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime). Vejamos:



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. AUMENTO NO TRIPLO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. (...) 6. A regra da continuidade delitiva específica ou qualificada - prevista no parágrafo único do art. 71 do CP -, diferentemente da continuidade delitiva comum ou simples - capitulada no caput do mesmo artigo, cujo aumento varia de 1/6 à metade -, permite o aumento das penas até o triplo. 7. A escolha do quantum de aumento da continuidade delitiva qualificada deve sopesar os quesitos objetivos e subjetivos. 8. A quantidade de crimes cometidos e a existência de circunstância judicial desfavorável constituem motivação idônea para o aumento na pena no triplo pela continuidade delitiva qualificada. 9. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 861.818/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julg. em 17/04/2018, pub. DJe 30/04/2018).

Assim, em sendo aplicável ao caso a regra prevista no caput do artigo 71 do Código Penal, à vista da existência concreta da prática de dois crimes, entendo cabível o aumento no mínimo de 1/6 (um sexto), a incidir sobre o crime mais grave ou sobre um deles, em sendo idênticas as penas, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que melhor atenderá aos fins da reprimenda penal a ser aplicada.

**Concurso material de crimes entre o homicídio tentado e a coação no curso do processo**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

Lado outro, ante a prática pelo acusado de mais de dois crimes distintos e autônomos, previstos no artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c artigo 14, II, e no artigo 344, por duas vezes (em relação aos quais foi reconhecida a continuidade delitiva), todos do Código Penal, mediante mais de uma ação, aplica-se a regra do concurso material, prevista no artigo 69, do Código Penal.

Dessa forma, ao final da dosimetria das penas, as penas serão somadas.

Pelo Exposto, em conformidade com a decisão do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal** para **CONDENAR** a acusada **Jaqueline Roberta de Souza Ornelas**, registrada civilmente como **Matheus de Souza Ornelas**, pelos crimes de homicídio triplamente qualificado tentado e de coação no curso do processo, por duas vezes, estando submetido às disposições do art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, II e art. 344, por duas vezes, todos do Código Penal.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal), passo à fixação da pena.

#### **CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO**

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que a **culpabilidade**, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é inerente ao crime em questão; o réu **não possui maus antecedentes**, conforme CAC de ID9871064090; não há notas desabonadoras da **conduta social** e não há elementos para se aferir a **personalidade do acusado; quanto aos motivos**, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido por motivo torpe, o que não será aqui valorado, sob pena de *bis in idem*, uma vez que configurará a circunstância agravante do art. 61, II, "a", do CP; quanto **às cir-**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

**cunstâncias**, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio cruel, o que também não será aqui valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*, uma vez que uma delas já qualificou o delito e a outra configurará a circunstância agravante do art. 61, II, “d” do CP, na fase seguinte; **as consequências do delito** são graves na medida a vítima teve sequelas físicas permanentes, decorrentes das queimaduras, como se extrai do exame pericial complementar e das fotografias juntadas nos autos; e, por fim, sobre o **comportamento da vítima**, não contribuiu para o crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 14 anos e 03 meses de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, presente a atenuante da confissão espontânea e as agravantes do motivo torpe e do meio cruel (art. 61, II, “a” e “d”, CP). Assim, na forma do art. 67 do CP, *“a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”*. Na esteira do que vem decidindo o C. STJ, a atenuante da confissão espontânea e a agravante do motivo torpe devem se compensar. Porém, a compensação deve ser parcial, na hipótese da confissão qualificada, exatamente o caso dos autos.

Assim, em razão do motivo torpe, agravo a pena base em um 01 ano e 09 meses de reclusão e, em razão do meio cruel, em mais 02 anos e 04 meses de reclusão, fixando a pena intermediária em 18 anos e 04 meses de reclusão.

Na terceira fase, registro a ausência de causas de aumento de pena, todavia se encontra presente a minorante da tentativa, razão pela qual reduzo a pena em 06 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, equivalen-



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

te a **1/3**, como acima fundamentado, concretizando a pena definitiva de 12 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

**CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO**

**Vítima: Victor Guimarães Rodrigues**

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente é inerente ao crime em tela; o réu não possui maus antecedentes, conforme CAC juntada aos autos; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do crime, as as circunstâncias e as consequências do delito são inerentes ao crime em tela. E, por fim, o comportamento da vítima foi indiferente à prática do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase da fixação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na terceira fase, registro a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual concretizo a pena provisória em definitiva, ficando o réu condenado à pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Deixo de substituir a pena, assim como de suspender sua execução, em atenção ao disposto nos arts. 69, §1o e 77, II, ambos do CP.



## **CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO**

### **Vítima: Renata Cristina Guimarães Lopes**

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, verifica-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente é inerente ao crime em tela; o réu não possui maus antecedentes, conforme CAC juntada aos autos; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; o motivo do crime, as as circunstâncias e as consequências do delito são inerentes ao crime em tela. E, por fim, o comportamento da vítima foi indiferente à prática do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na segunda fase da fixação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Na terceira fase, registro a ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual concretizo a pena provisória em definitiva, ficando o réu condenado à pena definitiva em 01 ano de reclusão e 10 dias multa.

Deixo de substituir a pena, assim como de suspender sua execução, em atenção ao disposto nos arts. 69, §1o e 77, II, ambos do CP.

### **Continuidade delitiva – regra do art. 71, CP**

Considerando as penas aplicadas e considerando o que acima restou fundamentado, tendo em vista a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, igualmente fixada para os delitos de coação no curso do processo, aumento a pena de um dos crimes em 02 meses de reclusão e 02 dias-multa, ficando estabelecida a pena definitiva para os dois crimes em 01 ano e 02 meses de reclusão e 12 dias-multa.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

**Concurso material de crimes – regra do art. 69, CP**

Em atenção à regra do art. 69 do CP, "*quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido*".

**Assim, presente a regra do cúmulo material, como as penas aplicadas, ficando a acusada condenada à pena definitiva, para todos os crimes, de 13 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

Considerando-se o *quantum* da pena aplicada, e por reputar necessário e suficiente à reprovação do crime, a pena aplicada deverá cumprida, inicialmente, no **regime FECHADO**, nos termos do art. 33, §2º c/c art. 59, *caput*, e inciso III, todos do Código Penal.

À míngua de informação segura sobre a capacidade econômica da acusada, **fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato.**

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por ausência de elementos suficientes para análise dos prejuízos sofridos, assim como, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa.

Em atenção ao §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, consigno que a acusada não cumpriu o estágio necessário para progressão de regime, pelo que eventual benefício deverá ser perseguido, oportunamente, junto ao Juízo da Execução Criminal, que avaliará, inclusive, a detração.

A ré respondeu presa ao processo, tendo sido condenada pelos crimes de homicídio tentado, triplamente qualificado e por coação no cur-



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Belo Horizonte  
Tribunal do Júri – 2.<sup>a</sup> Presidência

so do processo, motivo pelo qual entendo que a manutenção da prisão se justifica para garantia da ordem pública e a fim de assegurar a aplicação da Lei Penal. **Nego-lhe o direito recurso em liberdade.**

**Havendo recurso, expeça-se Guia de Execução provisória.**

Isento a ré das custas processuais, porquanto amparada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Notifiquem-se as vítimas da presente sentença, nos termos do art. 201, §2º, do CPP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; lance-se o nome da acusada no rol dos culpados; faça a Sra. Escrivã as comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado e expeça-se a guia de execução definitiva.

Esta sentença vai lida ao público, portas abertas, na presença de todos.

Publicada neste Salão do Júri desta cidade e comarca de Belo Horizonte, às 22:05hs. Dou as partes por intimadas.

Registre-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2024.

**Dr. Thiago Grazziane Gandra**

Juiz de Direito

2º Presidente do Tribunal do Júri

## **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

Aos 26 de fevereiro de 2024, às 08h30min, no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte, achava-se presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Thiago Grazziane Gandra**, comigo, Clarissa Brandão Freitas, Escrevente Judicial, ao final nomeado(a), e às Oficiais de Justiça Magda Helena Chaves Hauck, Lorena Rosele da Silva Dornas e Ana Carolina Diniz.

### **DA CHAMADA DOS JURADOS**

Feita a chamada nominal, a ela responderam **24 (vinte e quatro)** jurados, a saber: Ângela Aparecida Pereira de Souza – Cuidadora de idosos, Camila Oliveira Paranhos – Professora, Clélia Eduardo Coelho dos Santos – Do lar, Daniela D’aparecida Maximiano – Auxiliar de caixa, Elton Lopes Nunes – Assessor Parlamentar (ALMG), Emerson Neiva Rodrigues – Professor de Ensino Médio, Gabriel Afonso Campos – Serv. Públ. Fed. (UFMG), Ivaíra Dalamora – Bombeiro hidráulico, Jair Anastácio da Silva – Técnico em segurança do trabalho, João Raphael Venâncio Romanini Teixeira – Analista de info. gerenciais, Juliana Neves Oliveira – Jornalista, Leandro Augusto Machado Silveira – Advogado, Luís Hernandes Matos Leite – Professor e advogado, Márcia Maria de Paula Teixeira – Professora, Márcio Michieletto de Andrade – Servidor públ. (ALMG), Maria das Graças de Abreu Lima – Promotora de vendas, Maria Virgino Silva Gonçalves – Recepcionista, Michael Lucas Sousa da Silva – Professor, Nilson Ferreira de Jesus – Vigilante, Renato Augusto Dornas – Aposentado, Ricardo de Oliveira Silva – Advogado, Rui Barbosa Vieira – Aposentado, Thiago Bonna Gomes – Repórter, Túlio César Ferreira – Porteiro. Jurados **ausentes**, de forma justificada: Helbert Martins de Carvalho – Bacharel em Direito. Tornou público o número de **24 (vinte e quatro)** jurados aptos a participar do sorteio desta sessão.

### **DA ABERTURA DA SESSÃO PLENÁRIA**

Havendo número legal de jurados, o(a) MM. Juiz(a) Presidente declarou aberta e instalada a sessão de julgamento, procedendo à verificação das cédulas dos jurados e, em seguida, anunciando que seria(am) submetido(s) a julgamento o(s) acusado(s) **Jaqueline Roberta de Souza Ornelas** (nome de registro Matheus de Souza Ornelas). Feito o pregão, a ele responderam os Promotores de Justiça, **Dr. Henry Wagner Vasconcelos de Castro** e **Dra. Thaíza Goulart Soares Machado**, os Defensores Públicos, **Dr. Marcelo Tadeu de Oliveira** – MADEP/MG 247 e **Dr. Paulo César Azevedo de Almeida** – MADEP/MG 883, acompanhados pela Assessora da Defensoria Pública, **Raíssa Gonçalves de Oliveira**, o(a)(s) acusado(a)(s) **Jaqueline Roberta de Souza Ornelas** (nome de registro Matheus de Souza Ornelas), presa e apresentada pela escolta, a(s) vítima(s)

**Victor Guimarães Rodrigues**, e a(s) testemunha(s) **Renata Cristina Guimarães Lopes, Gilza Alves de Oliveira, Bruno Cruz Ramos, Luciano Teixeira de Almeida, Marcelo de Assis Castro e Solange Soares de Souza**, sendo estas recolhidas em sala própria, de onde não pudessem ouvir o(s) depoimento(s) uma(s) da(s) outra(s). **Ausente(s)** a(s) testemunha(s): **Amanda Oliveira Camini**. Consultadas a respeito, as partes dispensaram a inquirição da(s) testemunha(s) faltante(s), com homologação do(a) MM. Juiz(a), dando-se prosseguimento ao julgamento.

#### **DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) Presidente procedeu ao sorteio dos 7 (sete) jurados para formação do Conselho de Sentença, fazendo as advertências dos artigos 252, 253, 254, 448, 449 e 466, todos do Código de Processo Penal, sendo as cédulas retiradas da urna e verificadas pelo(a) MM. Juiz(a) Presidente, uma de cada vez. Foram sorteados os seguintes jurados para a formação do Conselho de Sentença, os quais foram aceitos pela(s) Defesas(s) Técnica(s) do(s) acusado(s) e pelo Ministério Público: **1. Maria Virgino Silva Gonçalves; 2. Márcia Maria de Paula Teixeira; 3. Michael Lucas Sousa da Silva; 4. Maria das Graças de Abreu Lima; 5. Emerson Neiva Rodrigues; 6. Márcio Michieletto de Andrade; e 7. Camila Oliveira Paranhos**. Por ocasião do sorteio, e conforme o disposto no artigo 468 do Código de Processo Penal, a Defesa dispensou imotivadamente o(s) seguinte(s) jurado(s): 1. Rui Barbosa Vieira e 2. Iavair Dalamora. O Ministério Público, por sua vez, dispensou imotivadamente o(s) seguinte(s) jurado(s): 1. Ricardo de Oliveira Silva e 2. Daniela D'aparecida Maximiano. Formado o Conselho de Sentença, o(a) MM. Juiz(a) Presidente levantou-se e, com ela, todos os presentes, sendo lida a exortação contida no artigo 427, do Código de Processo Penal, tendo recebido, na proporção em que ia sendo lido o nome de cada jurado, o compromisso legal, conforme termo em separado. Após o compromisso, o(a) MM. Juiz(a) Presidente dispensou os jurados que não foram sorteados, agradecendo-lhes a presença. Em atenção ao disposto no artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os jurados receberam o relatório do processo, além de cópia da decisão alusiva à pronúncia, tendo sido concedidos alguns minutos para que os jurados fizessem a leitura das peças que lhes foram entregues. Em continuidade, o(a) MM. Juiz(a) Presidente indagou às partes quanto ao interesse na leitura de peças constantes nos autos, nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Penal, mas nada foi postulado.

### **DA INSTRUÇÃO EM PLENÁRIO**

Iniciada a instrução, procedeu-se à oitiva da(s) vítima(s) **Victor Guimarães Rodrigues** que, a pedido, foi inquirida na ausência da acusada, na forma do artigo 217, do Código de Processo Penal, bem como às inquirições das testemunhas arroladas pelas Partes, **Renata Cristina Guimarães Lopes, Gilza Alves de Oliveira e Solange Soares de Souza**, na presença do(s) acusado(s), cujos termos seguem em anexo. A(s) testemunha(s) Renata Cristina Guimarães Lopes, a pedido, foi(ram) inquirida(s) na ausência do(s) acusado(s), na forma do artigo 217, do Código de Processo Penal. Neste momento, o(s) acusado(s) foi(ram) retirado(s) do Plenário e permaneceu(ram) em ambiente adequado, que lhe(s) permitiu(ram) a escuta do(s) depoimento(s). A(s) parte(s) dispensaram a inquirição da(s) testemunha(s) **Bruno Cruz Ramos, Luciano Teixeira de Almeida e Marcelo de Assis Castro**, o que foi homologado pelo(a) MM. Juiz(a) Presidente. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) Presidente determinou um intervalo de 5 (cinco) minutos para a entrevista reservada do(s) pronunciado(s) com seu(s) Defensor(es). Por fim, foi(ram) interrogado(s) o(s) acusado(s) **Jaqueline Roberta de Souza Ornelas** (nome de registro Matheus de Souza Ornelas), cujo(s) termo(s) segue(m) em anexo, o(s) qual(is) foi(ram) devidamente cientificado(s) de que não estaria(m) obrigado(s) a responder às perguntas que lhes fossem formuladas e que seu silêncio não traria prejuízo à sua defesa (CR, art. 5º, LXIII). A acusada, presa, permaneceu em Plenário, sem algemas, durante todo o julgamento, e a ela foi facultada a troca de suas vestimentas. As partes foram cientificadas de que o arquivo com a gravação audiovisual do(s) depoimento(s) e do(s) interrogatório(s) será armazenado no Portal PJe Mídias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e poderá ser acessado com a realização de autenticação e pesquisa pelo número do processo ou pela data da Sessão, bem como por meio do link <https://midias.pje.jus.br/midias/21704769320218130024>.

### **DOS DEBATES**

Diante da ausência de pleitos, no sentido de que fossem lidas peças processuais, em Plenário, deram-se início aos debates orais, facultando-se o uso da palavra, em primeiro lugar, ao Ministério Público, cujos representantes sustentaram integralmente a pronúncia. Sua fala iniciou-se às 15h53min e findou-se às 17h23min. Em seguida, a Defesa da acusada sustentou a tese de desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal. Subsidiariamente, em caso de condenação pelo delito de homicídio, postulou pelo decote das qualificadoras do motivo torpe, do emprego de meio cruel e da dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima. Sua fala

iniciou-se às 17h45min e findou-se às 19h15min. Perguntado se iria à réplica, o(a) i. Promotor(a) de Justiça respondeu positivamente, iniciando sua fala às 19h23min e encerrando às 20h23min. Em sede de tréplica, a fala da(s) Defesa(s) inciou(aram)-se às 20h29min e encerrou(aram)-se às 21h23min.

### **DA QUESITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Encerrados os debates, foram formulados os quesitos, em conformidade com a decisão de pronúncia e os pleitos deduzidos em Plenário. O(a) MM. Juiz(a) Presidente consultou o Ministério Público e a(s) Defesa(s) Técnica(s) do(s) acusado(s) quanto a eventual reclamação contra a formulação dos quesitos, sob pena de preclusão, momento em que as partes anuíram com a redação. O(a) MM. Juiz(a) Presidente questionou, ainda, os jurados sobre eventual interesse em esclarecimentos complementares. Em seguida, os jurados, o(a) Promotor(a) de Justiça, o(a) Defensor(es), o(s) Assistente(s) de Acusação e os Oficiais de Justiça recolheram-se, em companhia do(a) MM. Juiz(a) Presidente e do(a) Escrevente Judicial, à sala secreta. Houve a verificação das cédulas pelo(a) MM. Juiz(a) Presidente. Os quesitos foram lidos novamente, com a prestação de esclarecimentos relativos ao respectivo conteúdo e significado, sobretudo no que diz respeito às consequências das opções possíveis de votação. Nenhum esclarecimento complementar foi postulado. Em seguida, procedeu-se ao escrutínio, cujo resultado foi consignado em termo próprio. A respeito, para a preservação do sigilo do escrutínio, adotou-se a técnica de interrupção da apuração sempre que identificados 4 (quatro) votos no mesmo sentido.

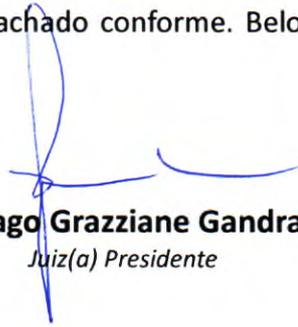
### **DO VEREDICTO E DA DECISÃO**

Recomposto o Plenário, foi lida, em voz alta e na presença de todos, a sentença lavrada pelo(a) MM. Juiz(a) Presidente, de acordo com o veredicto proferido pelo Conselho de Sentença, que: **CONDENOU** a acusada **JAQUELINE ROBERTA DE SOUZA ORNELAS** (nome de registro Matheus de Souza Ornelas), nos exatos termos da pronúncia. Após a dosimetria, ficou a acusada submetida a uma pena de 13 (treze anos), 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 13 (treze) dias-multa, sendo mantida sua prisão preventiva. Deu-se a sentença por publicada em Plenário, com a respectiva intimação das partes e seus procuradores.

### **DOS TERMOS FINAIS**

Todos os atos foram públicos, realizados no Plenário da sessão de julgamento e a portas abertas. Por fim, o(a) MM. Juiz(a) Presidente dispensou os jurados, agradecendo-lhes a presença. Nada mais havendo, eu, Clarissa Brandão Freitas, Escrevente Judicial, redigi o presente termo, que

foi subscrito pelas partes, após lido e achado conforme. Belo Horizonte/MG, 26 de fevereiro de 2024, às 22h10min.



**Thiago Grazziane Gandra**  
*Juiz(a) Presidente*

**Henry Wagner Vasconcelos de Castro**  
*Promotor de Justiça*

**Thaíza Goulart Soares Machado**  
*Promotora de Justiça*

**Marcelo Tadeu de Oliveira**  
*Defensor Público – MADEP/MG 247*

**Paulo César Azevedo de Almeida**  
*Defensor Público – MADEP/MG 883*

**Clarissa Brandão Freitas**  
*Escrevente Judicial*